



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.121 - PR (2017/0098247-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : C B F
AGRAVANTE : CID BLANCO FILHO
AGRAVANTE : M C B
ADVOGADO : MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E OUTRO(S) - SP020465
AGRAVADO : M C P B
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267
VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS E OUTRO(S) - PR076151

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA QUE A CUMPRA, NÃO BASTANDO A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APRECIADA NO JULGAMENTO DO AGINT NOS EDCL NOS ERESP 1.492.933/SP. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 410/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.121 - PR (2017/0098247-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : C B F
AGRAVANTE : CID BLANCO FILHO
AGRAVANTE : M C B
ADVOGADO : MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E OUTRO(S) - SP020465
AGRAVADO : M C P B
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267
VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS E OUTRO(S) - PR076151

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por C. B. F. e M. C. B. contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA PESSOA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial.*
- 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

Nas razões do agravo, os recorrentes pugnam pela modificação da decisão, argumentando que a decisão recorrida estaria equivocada, pois se trataria "DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA, NÃO PREVISTA NA SENTENÇA", "OBRIGAÇÃO IMPREVISÍVEL, CONTINGENTE E INESPERADAMENTE NASCIDA DEPOIS DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, MAS A ELA COMPLEMENTAR, E, CONSEQUENTEMENTE: SEM PRAZO ESTABELECIDO". Apontam que "A obrigação de fazer foi cumprida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediato com a assinatura da escritura a que se comprometera o Agravante, varão, tendo comparecido ao Cartório eleito pela recorrente, até mesmo antes do prazo assinalado no acordo". Sustentam ser patente a "inaplicabilidade do alegado Artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), especialmente por não se tratar de obrigação de pagamento por quantia certa, mas, de cumprimento de obrigação de fazer", explicando que, "Encontrando o óbice no cumprimento da obrigação que havia assumido, de registrar a escritura assinada pelo Agravante, a Agravada veio aos autos requerendo a intimação daquele para cumprir a obrigação suplementar, de natureza personalíssima, NASCIDA APÓS O CUMPRIMENTO TOTAL DO ACORDO, portanto, obrigação NÃO prevista no acordo e sem previsão de prazo". Destacam que "A intimação pessoal do devedor de obrigação de fazer é essencial", apontando o entendimento consolidado na Súmula 410/STJ e outros precedentes neste sentido. Informam que "o Código de Processo Civil em vigor, regulamentando hipótese idêntica a dos autos determina nas disposições gerais do cumprimento da sentença, no Artigo 513, Parágrafo 4º expressamente, a intimação pessoal do devedor da obrigação quando o cumprimento da sentença for 'formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo'".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.121 - PR (2017/0098247-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo comporta provimento.

Ainda que não assista razão aos recorrentes quando afirmam que se trataria de *"intimação do devedor, após cumprimento espontâneo da sentença que homologou o acordo"*, constituindo *"obrigação imprevisível, contingente e inesperadamente nascida depois do cumprimento da sentença, mas a ela complementar"*, tendo em vista que a obrigação prevista no acordo era a de transferir *"para o nome dos filhos do casal o imóvel localizado na Praia de Canasvieiras, em Florianópolis-SC, livre de qualquer ônus, com usufruto vitalício em favor da Exequente"*, que pressupõe o respectivo registro, não apenas *"a obrigação de comparecer em cartório a ser indicado pela Exequente para lavratura da escritura pública correspondente"*, o presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o entendimento indicado na decisão agravada claramente encontra-se superado, tendo em vista que o entendimento da Segunda Seção é no sentido de que nas obrigações de fazer é imprescindível a intimação pessoal do devedor para que reste configurada a sua mora. Destaco que tal questão foi apreciada em embargos de divergência julgado neste ano pela Segunda Seção, tendo em vista que haveria julgados afastando a necessidade de intimação pessoal do devedor neste caso em virtude da entrada em vigor da Lei 11.232/2005. Transcrevo a ementa deste julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela Segunda Seção no EAg 857.758-RS" (REsp 1349790/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/2/2014).

2. A alegação de existência de recursos pendentes em outro órgão configura inovação na lide e não serve ao exame do recurso, que se deve limitar às razões apontadas na peça de interposição dos embargos de divergência e aos paradigmas nela indicados.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1492933/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Como resta claro, a tese utilizada para afastar a aplicação da Súmula 410/STJ nos precedentes divergentes, de que o substrato legal teria sido modificado após a sua edição com a promulgação da Lei 11.232/2005, foi expressamente rejeitada, tendo em vista que referida Súmula fora editada em 25.11.2009, portanto, após a vigência desta norma.

Assim, não se poderia ter dado provimento ao recurso especial da agravada, pois o entendimento da Segunda Seção confirmou-se no sentido de ser imprescindível a intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer para que reste configurada a sua mora, o que não ocorreu na espécie.

Destaque-se que o entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.262.933/RJ, afetado ao rito dos recursos repetitivos, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que sua aplicação é restrita aos casos em que a obrigação seja de pagar, o que não se verifica na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para, em juízo de retratação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0098247-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.669.121 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 00254214920158160000 13974324 1397432400 1397432401 1397432402 1397432403

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M C P B
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267
VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS E OUTRO(S) - PR076151
RECORRIDO : C B F
RECORRIDO : CID BLANCO FILHO
RECORRIDO : M C B
ADVOGADO : MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E OUTRO(S) - SP020465

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C B F
AGRAVANTE : CID BLANCO FILHO
AGRAVANTE : M C B
ADVOGADO : MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E OUTRO(S) - SP020465
AGRAVADO : M C P B
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267
VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS E OUTRO(S) - PR076151

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.